

Lei nº 609/ 2005

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DE CUMARU ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I – Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinado às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da Criança e do Adolescente;

II – Criar programas de capacitação técnico–profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECA) será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e terá como ordenador de despesas o seu Presidente.

§ 1º - As atribuições do ordenador de despesas do FUNDECA serão definidas no regulamento desta Lei, em consonância com a Legislação aplicável aos gestores de recursos públicos.

§ 2º - Sem prejuízo das disposições do § 1º deste artigo, compete ao gestor do FUNDECA:

I – Elaborar a proposta do orçamento do FUNDECA para o exercício seguinte, submetê-la ao Conselho e envia-la à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cumaru até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a apresentação do Orçamento Municipal ao Poder Legislativo ou data estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o Orçamento e a programação financeira, que deverá ter aprovação do Conselho antes de ser executada;

III – Apresentar os balancetes e relatórios mensais, bimensais, trimestrais, semestrais e anuais de execução orçamentária à Prefeitura, para efeito de consolidação e publicação dos relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;

IV – Elaborar demonstrações financeiras de receitas e despesas, bem como prestações de contas anuais e de convênios na forma da Lei para apresentação dentro dos prazos estabelecidos, aos órgãos de controle e ao Conselho;

V – Solicitar mensalmente a transferência de recursos ao Poder Executivo, necessários à execução das ações em favor do menor e do adolescente, inclusive para pagamento aos conselheiros tutelares;

VI – Manter em dia a contabilidade do Fundo funcionando em partidas dobradas, de acordo com a legislação vigente com o regulamento;



VII – Assinar cheques em conjuntos com o tesoureiro do Fundo e exercer as demais atribuições necessárias ao desempenho de suas funções descritas em regulamento aprovado pelo Conselho e de acordo com a legislação.

Art. 3º - Na gestão do FUNDECA, compete ao Conselho:

I – Aprovar o plano de aplicação e a programação financeira anual, bem como os critérios de utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias do Fundo, respeitando às disposições legais aplicáveis;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a execução de plano, programas, projetos e atividades destinados ao atendimento das ações relativas aos direitos da criança e do adolescente;

III – Opinar na formulação dos programas do Plano Plurianual (PPA) relacionados com ações e políticas públicas voltados para a criança e adolescente;

IV – Propor ao Poder Executivo prioridade para execução de Programas relevantes para realização de ações em favor do menor e do adolescente, para efeito de inclusão no Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

V – Manter controle sobre a execução orçamentária e financeira e recebimentos de recursos, bem como exigir relatórios e prestações de contas do gestor do Fundo;

VI – Manter o controle sobre a Contabilidade do Fundo;

VII – Firmar convênios, ajustes, contratos e outros instrumentos com interveniência do Município, com entidades governamentais e não governamentais, com a finalidade de consecução dos objetivos institucionais da instituição;

VIII – Deliberar sobre as demais atividades operacionais do Fundo, respeitando a Legislação aplicável e do regulamento.

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho, nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - Serão receitas do Fundo:

I – As transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 764 de 05 de abril de 1993;

V – O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Art. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal

nº 8.069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII – Receitas advindas de convênios e contratos;

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações de recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O Orçamento do fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - Sancionada a Lei do orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único – Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 10 – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 – As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:



I – De recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – De acompanhamento sócio-educativo;

III – De recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

IV – Juízo da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único – Às entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido, com depósito em conta corrente bancária, devendo a entidade beneficiária efetuar a devida prestação de contas posteriormente.


Art. 12 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 13 – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Cumaru.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

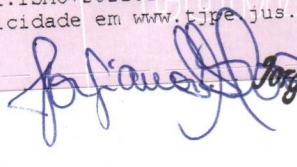
Gabinete do Prefeito do Município de Cumaru.
Em 17 de agosto de 2005.


Roosevelt Gonçalves de Lima
Prefeito

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE CUMARU | Ano Paula Soares • Tabeliã Interina
R. João de Moura Borba, 112 • Cumaru • PE • CEP: 55655-000 • Telefone: (81) 3644-1495 • CNPJ: 35.725.867/0001-36 | Paula Patrícia Gomes Queiroz • Substituta

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS PROTOCOLADO SOB Nº
248, em data de 17/04/2023 E
REGISTRADO SOB O Nº 588; dou fé. Cumaru /
PE, 17/04/2023 16:12:24 Ass: JORGIANA
IRACEMA DA SILVA - Substituta Selo:
0075051.ISM07202101.00563 Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital




Jorgiana Iracema da Silva
Substituta